



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 5 (Supressiva)
(ao PLS nº 150, de 2006)

Suprima-se a expressão “nos termos da legislação específica” contida no inciso II, do art. 3º, do PLS nº 150, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso II, do art. 3º, do PLS nº 150, de 2006, determina que a interceptação de comunicação telefônica e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos será permitida “nos termos da legislação específica”.

Ocorre que não há no Brasil legislação que regulamenta a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Tem-se, assim que a manutenção do texto original, sem a supressão ora proposta, poderia ensejar a interposição de sucessivos recursos nos processos criminais, até que fosse promulgada legislação específica sobre o assunto, o que traria prejuízos ao combate às organizações criminosas.

Sobre a interceptação de comunicação telefônica, em que há regulamentação legal específica, é óbvio que ela somente poderá ocorrer dentro da estrita legalidade, mesmo ausente a expressão “nos termos da legislação específica”. A utilização de prova obtida por meio ilegais não é permitida em nosso ordenamento jurídico.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES